



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07593/14

Pág. 1/2

**RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO -
NÃO ENQUADRAMENTO DO PRESENTE CASO EM
NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 237 DO
REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL –
ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO APL TC 574 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados, com vistas a analisar o Recurso de Revisão encartado pelo **Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, Prefeito do Município de **SERRA BRANCA**, contra o **Acórdão APL TC 00573/13**, na análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao **exercício de 2010**, em sede de Recurso de Reconsideração, conforme decisão prolatada nos autos do **Processo TC 04199/11**:

1. **Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, em sede de Prestação de Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2010; e,**
2. **No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0181/12 e no Acórdão APL TC 00739/12, para afastar do rol de irregularidades o débito imputado ao Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 131.594,92 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), por saldos bancários não comprovados, inserto no item “2”, bem como para reduzir a multa pessoal aplicada ao Gestor, passando a ser de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro na Resolução Administrativa nº 013/2009, inserta no item “4”, com assinação de prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, mantendo-se na íntegra os demais termos contidos nas supracitadas decisões, ora guerreadas.**

Inconformado, o **Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, interpôs o presente **Recurso de Revisão**, protocolizado através do **Documento TC nº 23738/13**, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 1440/1444) entendendo pelo **não conhecimento** do Recurso interposto, entretanto, **caso ultrapassado** este entendimento, pelo **não provimento**.

Remetidos os autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pelo **não conhecimento** do recurso, por não atender os pressupostos de admissibilidade, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 00573/13**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora o Recurso de Revisão tenha sido interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, restou evidente, como bem enfatizou o Grupo Especial de Auditoria às fls. 1440/1444, que os argumentos e documentos anexados, são os mesmos já apresentados e analisados no Recurso de Reconsideração (**Processo TC nº 04199/11**), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 e respectivos incisos da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno desta Corte, **não devendo**, por isto mesmo, **ser conhecido**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07593/14

Pág. 2/2

Isto posto, o Relator vota no sentido de os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão APL TC 573/2013**¹, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado, determinando-se por consequência o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07593/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL TC 573/2013, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado, determinando-se por consequência o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

jtosm

¹ De acordo com o Relatório da Auditoria às fls. 1440/1444, as irregularidades remanescentes foram as seguintes:

1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 10.000,00 (multa);
2. Envio das cópias dos decretos de abertura dos créditos adicionais com incorreções (multa);
3. Utilização de créditos adicionais Especiais sem autorização legislativa de R\$ 6.000,00 (multa);
4. Divergência na informação de receita de convênios federais em 2010 (multa);
5. Elaboração Incorreta do Balanço Financeiro (consolidado), Demonstrativo da Dívida Fundada e Demonstrativo da Dívida Flutuante (multa);
6. Divergência no saldo de diversas contas em 31/12/2010, especialmente na conta FOPAG (multa);
7. Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.064.967,76 (multa);
8. Repasse de recursos de outras fontes para a conta do FUNDEB (multa);
9. Omissão de receita no registro contábil das cotas-parte do FUNDEB no montante de R\$ 10.000,00 (multa);
10. Aplicação de apenas 24,61% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo de 25% exigido na Constituição Federal (Comprometimento das Contas e multa);
11. Realização de despesas diversas sem prévio empenho no montante de R\$ 1.654.517,97 (multa);

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 11:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL